



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 31, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Exma. Sra.
DD. Raquel Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul - REFIS MUNICIPAL 2020.

A proposta tem por objetivo criar incentivos à arrecadação de tributos e de outros créditos de natureza não tributária municipais, estimulando os contribuintes a quitarem seus débitos fiscais para com a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o Programa propõe redução de multas, de juros e de atualização monetária na hipótese de pagamento de créditos constituídos decorrentes de fatos geradores ocorridos até o final do exercício de 2019 e desde que satisfeitas às condições nele previstas.

A proposição mostra-se indispensável no momento em que a situação da pandemia obrigou a adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas para garantia do distanciamento social e impôs sacrifícios à economia.

A situação de nosso Município não é diferente do restante do Estado e do País e impõe a busca de medidas que auxiliem de um lado aos contribuintes e de outro a melhorar o ingresso de receitas nos cofres municipais.

Normalmente em anos eleitorais, programa com benefícios fiscais têm sido evitados, mas em face da situação de calamidade pública imposta e por recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), há suporte jurídico para implantação deste Programa.

O § 10 do art. 73 da Lei nº 9504/97 (Lei Eleitoral) dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)” (grifou-se)

Todavia, em decisão recente do TSE, publicada no Diário da Justiça Eleitoral em 19 de agosto de 2020, o órgão Pleno, por maioria, considerou que programa que institui benefício fiscal do tipo do REFIS **não caracterizaria a restrição da lei eleitoral por não ser concedido a título gratuito.**

Trata-se do RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 5619 - BARRACÃO – PR, Proc nº 0000056-19.2016.6.16.0131, Acórdão de 14/05/2020, com a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. **VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.**

1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos munícipes em ano eleitoral.

(...)

4. **Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas.**

5. **Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997** (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: RESpe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão, Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Marco Aurélio Zandoná e julgou improcedente a representação, desconstituindo-se a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. Votaram com o



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Luís Roberto Barroso.“ (grifamos)

O voto do relator e corregedor-Geral Eleitoral do TSE Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, foi no seguinte sentido:

“Ressalto que, nos termos da legislação de regência e da orientação firmada no âmbito desta Corte Superior, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1 997, é necessário que tenha ocorrido distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque, a partir da análise da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifico que não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida, visto que o programa fiscal concedeu desconto de 90% aos beneficiários, frisa-se, apenas sobre o valor dos juros e da multa, permanecendo, por conseguinte, hígida a obrigação do pagamento do valor principal da dívida.

Verifica-se, portanto, que este Tribunal fixou o entendimento de que, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, deve ser afastada a ocorrência da conduta vedada.

Além disso, a concessão de tal benefício foi adotada em anos anteriores (2003, 2005, 2007, 2011), nas gestões de outros prefeitos, e também em 2014 e 2015, já na gestão do recorrente, o que revela a reiterada prática na gestão pública do Município de Barracão/PR. Acrescenta-se que a lei municipal foi sancionada em 2016, nos exatos termos dos anos anteriores. Logo, não há como presumir o caráter eleitoreiro da medida, como fez a Corte regional.

Conclui-se, assim, que se trata de renovação de programa que já vinha sendo implementado em anos anteriores e que concedeu os benefícios fiscais aos contribuintes, em ano eleitoral, devido à necessidade de lei anual para tanto.

Por essas razões, entendo que os fatos apresentados no acórdão regional merecem enquadramento jurídico diverso do quanto assentado na origem, visto que a conduta do recorrente não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por estar ausente o elemento normativo da conduta, qual seja, gratuidade do benefício concedido.” (grifos originais)

Assim, a solução adotada pela maioria da composição plenária do TSE foi no sentido de que o benefício fiscal que mantém o pagamento da obrigação principal e que apresenta desconto de juros e de multas não é gratuito e, portanto, não caracteriza a conduta vedada.

Também é importante ressaltar que o Programa REFIS faz parte da política tributária da atual gestão desde seu primeiro ano (2017) e nos exercícios seguintes.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

Ademais, o ano de 2020, embora seja eleitoral é atípico em função da pandemia no Novo Coronavírus (COVID-19) que ensejou declaração de estado de calamidade em âmbito federal, estadual e municipal.

Destarte, na União houve aprovação pelo Senado da Republica do Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

No âmbito do Estado, o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o qual foi posteriormente ratificado pelos Decretos nº 55.154 e 55.240/2020. Esses foram homologados pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220/2020.

No Município de Sapucaia do Sul, o Decreto nº 4.504, de 23 de março de 2020, declarou situação de calamidade pública, a qual foi reconhecida e homologada até 31 de dezembro de 2020 pelo Decreto Legislativo nº 11.222/2020 da Assembleia gaúcha.

A situação de calamidade foi fixada para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), no entanto, a situação de dificuldade econômica das empresas com certeza sofreu as consequências, pois o setor de comércio e de serviços foi bastante atingido pelas medidas restritivas impostas para evitar a proliferação do vírus.

Ademais, no âmbito municipal, foi editada a Lei nº 4.020, de 3 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas fiscais temporárias para a manutenção do equilíbrio e desenvolvimento econômico das empresas, manutenção de emprego, renda e sustentabilidade socioeconômica em virtude dos efeitos das normas adotadas para a prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Sapucaia do Sul, conforme decreto Municipal nº 4.504/2020 e dá outras providências.

Essa lei previu a suspensão da atualização dos valores de créditos tributários, prevista no Código Tributário Municipal, e dos créditos não tributários que venceriam durante a vigência da Lei. Também suspendeu a exclusão automática da moratória e/ou do parcelamento e a consolidação do crédito tributário, sua respectiva inclusão em dívida ativa e o encaminhamento obrigatório à execução judicial ou protesto extrajudicial, por ocorrência do inadimplemento da parcela única do IPTU e/ou o atraso de 03 (três) prestações do pagamento anual de IPTU. Essas suspensões vigoravam até 22 de junho de 2020, mas foram prorrogadas até 31 de outubro, por meio da Lei nº 4.028, de 25 de junho de 2020.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral

Destaca-se que o governo federal editou várias medidas no sentido de diminuir o impacto da COVID-19 na economia, como por exemplo a Resolução nº 155, de 15 de maio de 2020, do Conselho Gestor do Simples Nacional, que prorrogou prazo para pagamento dos tributos federais das empresas integrantes do Simples Nacional.

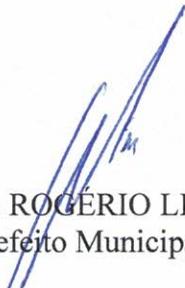
Assim, busca-se oportunizar aos contribuintes individuais e às empresas a regularização de sua situação com o fisco municipal em condições mais favoráveis, suprindo, em parte, prejuízos provocados por uma conjuntura econômica desfavorável e agravada pela pandemia do COVID-19.

O Projeto de Lei em questão se apresenta como um meio hábil a viabilizar o ingresso imediato de receitas tributárias que se apresentam, em grande parte, de imprevisível – ou até mesmo incerto – recebimento. Não prejudica, pois, o equilíbrio das contas públicas, antes pelo contrário, razão pela qual é providência que se harmoniza com o espírito da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em face da proximidade do término da Sessão Legislativa de 2020, requiro que a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar ocorra em regime de urgência urgentíssima, forte na disciplina do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº (.....)/2020

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal no
Município de Sapucaia do Sul - REFIS
MUNICIPAL 2020.**

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI Nº

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2020, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributário do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL 2020 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir os atos normativos necessários à execução do programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2020, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2020;
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa e os juros de mora e os acréscimos



incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o final do exercício de 2019.

§ 1º Entende-se como exercício o ano civil.

§ 2º O REFIS MUNICIPAL 2020 não alcançará as taxas municipais.

Art. 3º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 01/2017 (Código Tributário Municipal) e alterações.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2020 dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante requerimento a ser apresentado ao contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda, preferencialmente por meio digital e “on line”, instruído com os documentos necessários, conforme o formulário a ser definido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação.

§ 2º Será permitida, em caráter excepcional e vinculado a esta Lei, a inclusão de débitos que tenham atingido o número máximo de parcelamentos, conforme previsto na LCM nº 01/2017 e alterações.

Art. 5º Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo improrrogável de 1º a 30 de outubro de 2020 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2020, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.



Art. 6º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2020, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2020 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na LCM nº 01/2017 e alterações.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS MUNICIPAL 2020 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 8º Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2020, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Não serão inclusos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2020 de que trata a presente Lei.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2020 obedecerão aos seguintes critérios:

a) pagamento à vista do débito consolidado: exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

b) débitos municipais que forem inferiores a 3.000 (três mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, redução de 30% (trinta por cento) da correção monetária e o saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

c) débitos municipais que forem iguais ou superiores a 3.000 (três mil) e inferiores a 10.000 (dez mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, redução de 20% (vinte por cento) da correção monetária e o saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;



d) débitos municipais que forem iguais ou superiores a 10.000 (dez mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, redução de 20% (vinte por cento) da correção monetária e o saldo restante em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 10. O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários dos sistema financeiro, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao REFIS MUNICIPAL 2020, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11. Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de 17 (dezesete) UMRFs para pessoas físicas e de 25 (vinte e cinco) UMRFs para pessoas jurídicas e haverá a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, multiplicado pela quantidade de parcelas.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante a solicitação à SMF de emissão de nova guia para pagamento com as devidas onerações legais.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2020, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2020 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14. Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2020, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 6º desta Lei.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.



ANEXO ÚNICO

Resumo das condições do PROGRAMA REFIS 2020

| |
|---|
| I) Pagamento à vista do débito consolidado |
| 80% multa de mora |
| 50% correção monetária |

| |
|---|
| II) Para pagamento parcelado: |
| a) Débitos municipais que forem inferiores a 3.000 (três mil) UMRFs |
| entrada de 10% |
| 80% multa de mora |
| 30% correção monetária |
| saldo restante em até 60 parcelas |

| |
|---|
| b) Débitos municipais que forem iguais ou superiores a 3.000 (três mil) UMRFs |
| entrada de 10% |
| 60% multa de mora |
| 20% correção monetária |
| saldo restante em até 60 parcelas |

| |
|---|
| c) Débitos municipais que forem iguais ou superiores a 10.000 (dez mil) UMRFs |
| entrada de 10% |
| 40% multa de mora |
| 20% correção monetária |
| saldo restante em até 48 parcelas |